



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.164, DE 2025**

**(Do Sr. Bruno Ganem)**

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o vilipêndio de cadáver de animal.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 21/08/2025 13:42:20.070 - Mesa

PL n.4164/2025

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o vilipêndio de cadáver de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

*“Art. 32-A. Praticar, por qualquer meio, ato de vilipêndio de cadáver de animal:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*§ 1º Para os fins do Art. 32-A, considera-se vilipêndio de cadáver de animal qualquer ato de ultraje, desprezo, mutilação, destruição, profanação ou exibição degradante de corpo ou partes de animal morto, inclusive suas cinzas, por qualquer meio, físico ou digital, com o propósito de menosprezo, escárnio, entretenimento, intimidação ou obtenção de vantagem de qualquer natureza.*

*§ 2º Incorre na mesma pena quem, por qualquer meio, inclusive digital, promove, financia, organiza, divulga, transmite, comercializa ou exhibe, publicamente, ato de vilipêndio de cadáver de animal.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 21/08/2025 13:42:20.070 - Mesa

PL n. 4164/2025

Este Projeto de Lei nasce da comoção social provocada por caso amplamente noticiado, ocorrido em Bananal (SP), no qual um jovem de 21 anos foi filmado mutilando um cavalo e divulgando as imagens nas redes sociais, em agosto de 2025. A dor que esse episódio causou não se limita ao sofrimento do animal: ela atinge a comunidade, fere valores elementares de humanidade e expõe uma dinâmica perversa de espetacularização da crueldade.

Nos últimos anos, episódios de extrema crueldade contra animais — inclusive a profanação, manipulação e exposição pública de cadáveres ou de partes de animais — ganharam visibilidade nas plataformas digitais, por vezes convertendo violência em conteúdo de audiência e, não raro, em monetização. Esse fenômeno amplia o dano social: banaliza a violência, incentiva condutas de imitação, traumatiza espectadores e naturaliza o sofrimento como entretenimento.

A legislação vigente já pune maus-tratos e abusos contra animais (Lei nº 9.605/1998, art. 32). Contudo, persiste uma lacuna normativa: a Lei de Crimes Ambientais não diferencia, com pena proporcional, as condutas que envolvem ultraje póstumo a animais, frequentemente praticadas com especial perversidade e ampla difusão social. A ausência dessa tipificação específica dificulta a resposta estatal adequada e a prevenção geral e especial dessas condutas.

Do ponto de vista constitucional, a proposição concretiza o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade, além de afirmar valores de ética ambiental e de respeito à vida em todas as suas formas. Ao reconhecer a dignidade do animal inclusive após a morte, o legislador reforça uma mensagem civilizatória: a crueldade não é tolerável — e menos ainda quando transformada em espetáculo.

Importa sublinhar que o objetivo aqui não é punir a dor com mais dor, mas afirmar limites claros, proteger a sociedade contra a normalização da violência e oferecer instrumentos efetivos para investigação, responsabilização e dissuasão. A experiência mostra que respostas penais proporcionais, combinadas com políticas de educação, prevenção e responsabilização de plataformas digitais quanto à circulação de conteúdo violento, produzem efeito pedagógico relevante e salvaguardam a saúde mental coletiva.

O Brasil avançou na proteção penal dos animais, mas episódios como o de Bananal (SP) evidenciam lacunas que permitem a repetição e a exibição pública da barbárie. Qualificar o vilipêndio de cadáver de animal no art. 32-A da Lei nº 9.605/1998 com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o ultraje póstumo é medida necessária,



\* C D 2 5 2 6 8 0 2 4 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

proporcional e constitucionalmente devida. É um passo firme para impedir que a crueldade se converta em conteúdo e para resguardar o bem jurídico fauna, a ética ambiental e a sensibilidade social que nos definem como sociedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2025.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

(P\_125319)

Apresentação: 21/08/2025 13:42:20.070 - Mesa

PL n.4164/2025



\* C D 2 5 2 6 8 0 2 4 1 0 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------